Ofício nº 0007/2024/ASSEP1/PGJ

A Sua Excelência o Senhor **RENZO SIUFI**Promotor de Justiça

Ouvidor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park

CEP 79003-027 - Campo Grande - MS

Assunto: LAI n° 11.2023.00003400-9 - Informações sobre casos em que os membros do MPMS tiveram sua segurança comprometida diante da divulgação nominal de suas remunerações.

Senhor Ouvidor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o parecer da Assessoria Especial, e respectiva decisão deste Procurador-Geral de Justiça, relativos às informações da LAI nº 11.2023.00003400-9, tendo como requerente a Transparência Brasil, que solicita dados referentes aos casos em que os membros desta instituição ministerial tiveram sua segurança comprometida, diante da divulgação nominal de suas remunerações.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça (assinado digitalmente)



Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2023.00013153-2

Requerente: Transparência Brasil

Assunto: solicitação de informações sobre os casos em que os membros do MPMS tiveram sua segurança pessoal e/ou patrimonial comprometidas diante da divulgação nominal de suas remunerações.

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir da Solicitação de Acesso à Informação (LAI) nº 11.2023.00003400-9, na qual a solicitante, a organização não governamental Transparência Brasil, requer informações sobre os casos em que os membros desta instituição tiveram sua segurança pessoal e/ou patrimonial comprometidas em razão da divulgação individualizada de suas remunerações no Portal da Transparência nos últimos 05 (cinco) anos, de 2018 a 2023.

No expediente, foi requerido um compilado das ocorrências, de forma anonimizada e sem identificar o membro, com data do registro, natureza do caso (comprometimento de segurança pessoal ou patrimonial), breve descrição, apresentação das evidências da relação causal entre a divulgação da remuneração e a ocorrência do fato em si, e por fim as medidas tomadas para lidar com o caso.

Inicialmente no tocante à temática da segurança dos membros do Ministério Público, cabe salientar a publicação da Resolução nº 010/2018-PGJ, em 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a **Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito deste *Parquet* e garantir o pleno exercício das suas atividades.

Entre os princípios a serem observados na atividade de segurança institucional, dois se destacam sobre o tema aqui tratado consoante incisos III e VI do art. 2º da Resolução mencionada, *in verbis*:

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

 I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II - orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores



fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

VI – <u>orientação da atividade no combate às ameaças reais ou</u> <u>potenciais à Instituição e a seus integrantes</u>, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais;

[...]

É de se ver que o ato normativo é expresso ao esclarecer a atuação da atividade de segurança institucional como **preventiva e proativa** com o objetivo de evitar eventuais represálias aos membros do Ministério Público na forma de coação e violência. Isso representa, na prática, que medidas devem ser tomadas para se evitar eventuais riscos à segurança dos membros, visto que a natureza de tais danos podem ser irreversíveis, não se admitido respostas meramente reativas para tais agressões em razão de sua natureza..

Construiu-se, assim, não somente por meio da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, como pelo **Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público**, instituído pela Resolução nº 156 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 13 de dezembro de 2016, e demais legislações, todo um aparato de proteção à integridade física e psicológica dos membros do *Parquet*, qualquer que seja sua área de atuação, em razão do reconhecimento inequívoco dos riscos inerentes à função exercida pelos integrantes desta Instituição.

A relevância do tema culminou com a edição da **Resolução do CNMP** nº 116, de 06 de outubro de 2014, a qual estabelece regras gerais para a proteção pessoal dos membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

Nesta esteira, tem-se por pertinente denotar o julgamento histórico do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, de relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, reconhecendo que a atividade de todos os membros do Ministério



Público enquadra-se como de risco inerente.

Na decisão, entendeu-se que a atividade laboral de todos os membros do Ministério Público brasileiro expõe seus integrantes a risco à sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse da coletividade em detrimento de interesses particulares.

Importante frisar que tais riscos não se limitam àqueles de ordem simplesmente física, estendendo-se, ainda, à dimensão psicológica diante da convivência com os perigos e o estresse que envolvem a atividade Ministerial e eventuais retaliações enfrentadas no dia a dia.

Pelo esposado, o enorme risco pelas atividades exercidas por estes profissionais requer, como visto, medidas para a proteção de sua integridade física e moral, sendo que uma dessas vertentes é a segurança da informação com a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosas.

Com isso, ao atuar de forma preventiva para evitar ameaças e ações hostis aos Promotores e Procuradores de Justiça, o Ministério Público também tem o dever de preservar o sigilo de algumas informações, quando a sua divulgação possam acarretar prejuízos de qualquer natureza.

No mesmo sentido é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) que, em seu art. 5º, inc. II, conceitua com maior amplitude como **dado pessoal sensível** aquele sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Já no que concerne à acepção de informação sigilosa, que se enquadra com mais precisão no caso da solicitação apresentada, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) preceitua, em seu art. 4º, inc. III, como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Em vista disso, <u>as informações</u> acerca das ocorrências em que os membros do MPMS tiveram sua segurança pessoal e/ou patrimonial comprometidas <u>são indubitavelmente consideradas sigilosas</u>, por serem informações de natureza de segurança institucional e sua exposição, consequentemente, representarem riscos ao labor ministerial.



Neste sentido é o entendimento da Coordenadora de Segurança Institucional Referente às Pessoas deste *Parquet*, em despacho proferido às fls. 10/11, na data de 30/01/2024, como resposta ao Ofício nº 0008/2024/ASSEP1/PGJ, de 23/01/2024, esclarecendo o seguinte relativamente a tais informações:

[...] o requerimento versa essencialmente sobre o acesso a determinados dados relacionados à segurança institucional, cuja negativa de acesso é crucial para preservar informações sensíveis de segurança e integridade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o artigo 23 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), são passíveis de classificação as informações que possam, por exemplo: a) pôr em risco a defesa e a soberania nacionais; b) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; c) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades e seus familiares; d) comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Sendo assim, <u>é permitida a negativa de acesso às informações que</u> possam colocar em risco a segurança de membros, servidores e até a própria estrutura institucional de amparo, mormente porque os dados sobre comprometimento à segurança de membros e servidores, de que forma isso ocorreu, o tratamento dispensado e o protocolo de segurança porventura empregado são revestidos de extrema sensibilidade por revelarem aspectos da vida rotineira dos envolvidos diretamente e seus familiares, os mecanismos de defesa da instituição e os protocolos de atuação eventualmente empregados.

É indubitável que a divulgação dessas informações fragilizaria as estratégias, procedimentos e sistemas de proteção adotados, acentuando mais ainda o risco inerente ao exercício da função de membro do Ministério Público, de seus servidores e familiares.

Diante o exposto, reafirma-se o compromisso deste órgão ministerial com a transparência e a prestação de contas à sociedade, <u>ressalvando</u>, <u>no entanto</u>, a negativa no presente caso em que a preservação da <u>segurança institucional é fundamental para garantir o pleno funcionamento das atividades essenciais do Ministério Público</u>.



Em sua fundamentação, com base no art. 23, incs. I, III, VII e VIII, da Lei de Acesso à Informação, elucidou que a negativa de acesso aos dados requeridos é imprescindível para preservar a segurança da instituição e de seus membros, porquanto estes revelam aspectos da vida rotineira dos envolvidos diretamente e seus familiares, os mecanismos de defesa institucional e os protocolos de atuação eventualmente empregados.

Logo, como visto no despacho, a divulgação dessas informações trariam um grave comprometimento na segurança da instituição como um todo, fragilizando as estratégias, os procedimentos e os sistemas de proteção adotados neste Ministério Público.

As informações solicitadas, por consequência, <u>são na sua integralidade sigilosas</u>, dado que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, devendo ter seu acesso restrito, já que sua disponibilização acarretaria em risco a vida e a segurança dos Promotores e Procuradores de Justiça, em risco a segurança institucional e no comprometimento das suas atividades de inteligência.

Assevera-se ainda que a **Resolução do CNMP nº 281**, de 12 de dezembro de 2023, em seu inc. IV do art. 1º e em seu parágrafo único do art. 3º, disciplinou que o tratamento de dados pessoais realizado pelo *Parquet* deve conciliar a transparência e o interesse público com a proteção da intimidade e da vida privada, bem como, em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, deve-se proceder à devida ponderação.

Os dispositivos mencionados são verdadeiros mandamentos/vetores para a proteção de dados pessoais pelo Ministério Público, com a preservação de informações consideradas sensíveis ou sigilosas em prol da segurança institucional, de seus membros, servidores e demais titulares.

Ainda, o art. 77 da referida resolução, o qual foi inserido no capítulo das diretrizes para a proteção de dados pessoais pelo Ministério Público, disciplinou as exceções de prover informação ao titular do dado pessoal tratado, estabelecendo o seguinte:



Art. 77. A prestação de informações e a concessão de acesso a dados pessoais podem ser adiadas, limitadas ou recusadas se e enquanto tais restrições forem necessárias e proporcionais para:

I - evitar prejuízo para procedimentos, investigações, inquéritos ou processos administrativos e judiciais;

II - evitar prejuízo para a prevenção, a detecção, a investigação ou a repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, igualmente, para evitar prejuízo às atividades finalísticas que tenham como objeto a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III - <u>proteger a segurança institucional</u> ou a atividade de produção de conhecimento; ou

IV - proteger os direitos e as garantias de terceiros.

Portanto, considerando que as informações solicitadas configuram dados pessoais, pois sua disponibilização, mesmo que anonimizada, poderiam aventualmente acarretar na identificação do membro ministerial, já que no próprio Portal da Transparência desta instituição há fontes abertas de informações acerca de dados pessoais dos Promotores e Procuradores de Justiça, a segurança institucional pode ser utilizada para justificar a restrição de seu acesso e seu fornecimento a terceiros.

Para concluir, importante ressaltar que, ainda que fosse possível o fornecimento das informações solicitadas, notadamente quanto à natureza e a descrição de casos relacionados à segurança pessoal dos Membros desta Instituição, nada garantiria que tais dados tivessem relação causal com a divulgação individualizada de sua remuneração, por razões óbvias.

Consequentemente, diante do que foi acima fundametado, deve ser negado o acesso a todos os quesitos apresentados pela Transparência Brasil à fl. 03, por se tratarem de dados sigilosos e imprescindíveis à segurança institucional.

Pelo exposto, nos termos dos atos normativos supracitados, no que tange ao requerido pela Transparência Brasil, diante da indispensável necessidade de proteção da integridade física e moral dos membros do Ministério Público, por realizarem atividade de risco inerente, e da segurança da instituição como um todo, esta Assessoria Especial manifesta-se pela impossibilidade do fornecimento das



informações solicitadas, referentes aos casos em que os Promotores e Procuradores de Justiça do MPMS tiveram sua segurança pessoal e/ou patrimonial comprometidas com a divulgação nominal de suas remunerações, ainda que de forma anonimizada.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA

Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (assinado digitalmente)

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2023.00013153-2

Requerente: Ouvidoria do Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Assunto: solicitação de informações sobre os casos em que os membros do MPMS tiveram sua segurança comprometida diante da divulgação nominal de suas remunerações.

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Especial, por seus fundamentos, e indefiro a solicitação de dados requerida pela Transparência Brasil referente aos casos em que os membros desta instituição ministerial tiveram sua segurança comprometida, diante da divulgação nominal de suas remunerações.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Ouvidoria deste Ministério Público, com cópias do parecer da Assessoria Especial e desta decisão, para conhecimento e providências.

Após, tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente Procedimento de Gestão Administrativa.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça (assinado digitalmente)